Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1091/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19839/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1263835 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICIPIO DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MANOEL JOSÉ MARTINS |
| **INTERESSADO** | **:** AUTO POSTO M & K LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 1.531.245,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

São regulares o procedimento licitatório, de formalização contratual e de termo aditivo em que se verifica o cumprimento das disposições legais.

É irregular a execução financeira em que se verifica desarmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento.

A irregularidade na prestação de contas e a remessa intempestiva de documentos são infrações passíveis de aplicação de multa ao infrator.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 1/2012, formalização contratual e do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012 celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto M&K Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Manoel José Martins no valor equivalente a 98 (noventa e oito) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2012;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto M&K Ltda., tendo como objeto o fornecimento de 110.000 litros de gasolina comum, 25.000 litros de etanol, 450.000 litros de óleo diesel comum, 100 baldes óleo lubrificante extra turbo, 100 baldes de óleo lubrificante MD 400, 400 litros de óleo lubrificante 20w50, 50 baldes de óleo 90, 50 baldes de óleo 68 e 50 baldes de graxa, 30 baldes de óleo lubrificante THF 11. 30 baldes de óleo hidráulico e 200 frasco de fluido de freio;

c) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2012;

d) a execução física e financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 19870/2014, peça n. 56, fl. 1179, e Relatório de Inspeção RDI – 1ICE – 29/2015, peça n. 62, fl. 1214), que considerou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1, de 2012), do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, apontando, todavia, a remessa intempestiva ao Tribunal das cópias destes dois últimos instrumentos; e por fim, após a realização da inspeção *in loco* concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-5035/2016 (peça n. 63), opinando:

> *"I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V – pela impugnação do valor de R$ 20.275,75, (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) tendo em vista que foi executado sem empenho."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2012, as celebrações do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas).

Todavia, observo as remessas intempestivas, ao Tribunal, das cópias do Contrato em apreço e do seu Termo Aditivo, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para tal remessa, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, observo que o Ministério Público de Contas apontou a falta de envio, ao Tribunal, da cópia da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), o que merece esclarecimentos, conforme passo a narrar:

1. a CNDT exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho foi instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993), e passou a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2012;

2. a CNDT não foi incorporada ao Manual de Peças Obrigatórias como documento exigido para remessa a este Tribunal;

3. somente em 26 de junho de 2013, diante de Ofício Circular emitido por este Relator, passou a ser exigida a apresentação da CNDT de todos os interessados em participar de quaisquer licitações, sob pena de a omissão administrativa ensejar a declaração de irregularidade do procedimento, a par dos demais documentos exigidos pelas regras do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Postas essas considerações, não é razoável exigir do jurisdicionado que apresente a certidão faltante, já que a realização do Pregão Presencial n. 1, ocorreu em 13/1/2012, isto é, em data anterior à exigência prevista no Ofício Circular de 26 de junho de 2013. Assim, a ausência da Certidão em questão, neste caso, não pode ser motivo para inviabilizar a declaração de regularidade do procedimento licitatório em análise, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, no sentido de exigir das empresas que vierem a participar de licitações realizadas pelo Município o documento referente à regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento nas regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (incluído pela Lei n. 12.440, de 2011).

Em tempo, vale destacar que foi enviado um ofício a todas as unidades jurisdicionadas sujeitas à minha relatoria (exercícios 2012-2013), informando aos gestores municipais e estaduais sobre a edição da Lei n. 12.240, de 2011, e a obrigatoriedade da exigência do documento de habilitação relativo à regularidade fiscal e trabalhista, na fase do procedimento licitatório.

Por derradeiro, verifico que a execução financeira da contratação não atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), consoante demonstra o resumo da execução financeira constante do Relatório de Inspeção *in loco* (peça n. 62, fl. 1213), transcrito a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO 1/2012 | R$ | 1.531.245,00 |
| (+) ADITIVOS | R$ | 19.017,71 |
| **(=) VALOR TOTAL DO CONTRATO** | **R$** | **1.550.262,71** |
| VALOR INICIAL EMPENHADO (NE) | R$ | 1.554.462,71 |
| (-) EMPENHOS ANULADOS | R$ | (21.000,00) |
| **(=) VALOR TOTAL EMPENHADO** | **R$** | **1.533.462,71** |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | **R$** | **1.550.390,02** |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | **R$** | **1.550.065,60** |

Assim, com base no relatório de inspeção elaborado pela equipe de auditores da 1ª ICE que se deslocou até o Município de Deodápolis com o propósito de fiscalizar a execução financeira do Contrato em análise, constato as seguintes irregularidades:

1. o gestor contratou R$ 1.550.262,71, empenhou R$ 1.533.462,71, e liquidou R$ 1.550.390,02, existindo uma diferença de R$ 16.927,31 entre as despesas liquidadas (notas fiscais) e o valor total empenhado (notas de empenhos), sem o devido respaldo legal;
2. pagamento a maior, no valor de R$ 16.602,89, oriundo da diferença entre os pagamentos efetuados e o valor total empenhado (1.550.065,60 – 1.533.462,71 = R$ 16.602,89) sem a devida emissão das notas de empenhos autorizadas pelo ordenador de despesas;
3. ausência das cópias das seguintes Notas de Empenhos constantes no extrato do credor (peça n. 61, fls. 1195-1198): Empenho n. 3190/2012 no valor de R$ 3.000,00, Empenho n. 3215/2012 no valor de R$ 4.900,00, Empenho n. 3296/2012 no valor de R$ 7.800,00, Empenho n. 3501/2012 no valor de R$ 3.900,00, e Empenho n. 3502 no valor de R$ 675,75, totalizando R$ 20.275,75;
4. ausência dos comprovantes da efetiva liquidação da despesa, tais como planilha de abastecimento mensal, requisições de abastecimento e relatórios de abastecimento, sendo certo que no Patrimônio de 2012, a Prefeitura Municipal apresentava vinte e sete (27) veículos em funcionamento (peça n. 61, fls. 1201-1206).

Dessa forma, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais da contratação e dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e voto no sentido de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

**a)** do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2012;

**b)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 1, de 2012** (segunda fase), entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Posto M&K Ltda.,

**c)** da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2012**, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2012;

**II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira** da contratação, em face da desarmonia entre o valores finais da contratação e dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), e da falta de demonstração nos autos da efetiva liquidação da despesa, com a apresentação de planilhas de abastecimento mensal, de requisições de abastecimento e de relatórios de abastecimento, contrariando assim os requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

**II - aplicar multas** ao Sr. **Manoel José Martins**, CPF- 080.438.841-53, Prefeito Municipal de Deodápolis à época, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a)** **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b)** **18 (dezoito) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 24/1/2012 e remessa ao Tribunal em 2/3/2012);

**c)** **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 22/8/2012 e remessa ao Tribunal em 19/11/2012);

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 1/2012, formalização contratual e do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC
SETAC JRC/ARP